

14/03/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.012 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : **ELISIARIO DA COSTA CHAVES NETTO**
ADV.(A/S) : **RICARDO PONZETTO**
AGDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SANTOS/SP**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTDO.(A/S) : **DIOGO PASSOS BARBOSA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **ALEXANDRE SILVA SANTANA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **ALEXANDRE SANTOS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **PEDRO HENRIQUE DA SILVA MENDES**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **JAIRO FRANCO DA SILVEIRA NETO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 14. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIAS EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.

2. Autos de inquérito policial que estavam circunstancialmente indisponíveis em razão da pendência de realização de diligência sigilosa. Além disso, os autos encontravam-se fisicamente em poder da autoridade policial, providência que, temporariamente, impedia o imediato acesso da defesa. Razões atinentes à gestão processual que evidenciam ausência de

RCL 25012 AGR / SP

demonstração inequívoca de atos violadores da Súmula Vinculante 14.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de março de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

14/03/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.012 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	: ELISIARIO DA COSTA CHAVES NETTO
ADV.(A/S)	: RICARDO PONZETTO
AGDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SANTOS/SP
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: DIOGO PASSOS BARBOSA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ALEXANDRE SILVA SANTANA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ALEXANDRE SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE DA SILVA MENDES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JAIRO FRANCO DA SILVEIRA NETO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento à reclamação, forte na ausência de violação flagrante à súmula vinculante.

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que: a) o reclamante foi atingido por medida cautelar de natureza processual penal e formulou pedido de vista dos autos do inquérito, que encontravam-se com a autoridade policial; b) o juiz reclamado condicionou o deferimento da vista ao retorno dos autos ao Juízo; c) o adiamento da vista “*sine die*” equivale ao próprio indeferimento do pedido.

Pugna-se seja determinado à autoridade reclamada que conceda acesso ao agravante do inteiro teor das peças que já estão encartadas aos

RCL 25012 AGR / SP

autos de investigação.

É o relatório.

14/03/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.012 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): O recorrente não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão atacada.

Neguei seguimento à reclamação, nos seguintes termos:

“No caso concreto, a decisão reclamada não enfrentou a questão atinente ao direito do defensor de acesso amplo aos elementos de prova, o que, por si só, já impede o acolhimento da reclamatória. Limitou-se, em verdade, a postergar o deferimento da vista quando do retorno dos autos, que encontravam-se com a autoridade policial para a realização de diligência sigilosa, conforme a seguir transcrito (eDOC 06):

“Encontrando-se os autos do inquérito policial com a autoridade policial para a realização de reprodução simulada, a qual é sigilosa e são presos os averiguados (o que não é o caso do requerente), **aguarde-se o retorno dos autos para a vista requerida.**”

Ou seja, não se negou direito de acesso ao defensor. Tão somente justificou-se o adiamento da vista em razão da realização de diligência sigilosa e da indisponibilidade circunstancial dos autos, cujos averiguados encontravam-se presos. Nesse cenário, não é possível atestar que a conduta imputada à autoridade reclamada desrespeita o comando da súmula vinculante, voltado a impedir que provas já documentadas detenham conteúdo inacessível à defesa.

O direito de acesso aos autos, portanto, deve observar os regramentos próprios e conviver com a possibilidade de manifestação de diversos atores processuais.

RCL 25012 AGR / SP

Ademais, o instrumento não deve ser empregado como sucedâneo recursal, de modo que o inconformismo do reclamante, na hipótese de ausência de violação flagrante da súmula vinculante, deve ser solucionado pelas vias próprias.

Pelo exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, **julgo improcedente a reclamação.**

Verifico que os argumentos apresentados no agravo não alteram as conclusões da decisão recorrida.

Importa enfatizar que, à época do ato reclamado, os autos estavam circunstancialmente indisponíveis em razão da pendência de realização de diligência sigilosa, o que justificou o adiamento da vista, de modo que não houve demonstração inequívoca de atos violadores da Súmula Vinculante 14.

Ademais, os autos encontravam-se fisicamente na repartição policial, circunstância que impedia, na ocasião, o imediato acesso da defesa. Tal proceder decorre da gestão processual, descabendo reconhecer, por si, a referida irregularidade.

Na mesma linha: Rcl 8.279 AgR-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.03.2015; Rcl 16.436 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 29.08.2014.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.012

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : ELISIARIO DA COSTA CHAVES NETTO

ADV.(A/S) : RICARDO PONZETTO (00126245/SP)

AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SANTOS/
SP

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

INTDO.(A/S) : DIOGO PASSOS BARBOSA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : ALEXANDRE SILVA SANTANA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : ALEXANDRE SANTOS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : PEDRO HENRIQUE DA SILVA MENDES

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : JAIRO FRANCO DA SILVEIRA NETO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 14.3.2017.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária